



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1851402 - PR (2019/0357920-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : APARECIDA PARUSSOLO MARTINS
ADVOGADOS : MAURO VIGNOTTI - PR018098
MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA - PR018096
CRISTIANO PELEK - PR055852N
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S) - SC015655
GRAZIELLA DA ROCHA MUNHOZ - PR053522N

EMENTA

AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REGRAS PREVISTAS NO ART. 85 DO CPC/2015. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. ORDEM DE VOCAÇÃO. 10% A 20% DA CONDENAÇÃO.

1. Ação declaratória de inexistência de débito com pedido de compensação por danos morais.
2. Com a ressalva do meu entendimento, a 2ª Seção definiu que quanto à fixação dos honorários de sucumbência, temos a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).
3. Agravo interno no recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco

Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Nancy Andrigli
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1851402 - PR (2019/0357920-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : APARECIDA PARUSSOLO MARTINS
ADVOGADOS : MAURO VIGNOTTI - PR018098
MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA - PR018096
CRISTIANO PELEK - PR055852N
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S) - SC015655
GRAZIELLA DA ROCHA MUNHOZ - PR053522N

EMENTA

AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REGRAS PREVISTAS NO ART. 85 DO CPC/2015. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. ORDEM DE VOCAÇÃO. 10% A 20% DA CONDENAÇÃO.

1. Ação declaratória de inexistência de débito com pedido de compensação por danos morais.
2. Com a ressalva do meu entendimento, a 2ª Seção definiu que quanto à fixação dos honorários de sucumbência, temos a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).
3. Agravo interno no recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por APARECIDA PARUSSOLO MARTINS contra decisão unipessoal de fls. 880/884 (e-STJ).

Ação: de declaração de nulidade de negócio jurídico c/c reparação por danos morais ajuizada por APARECIDA PARASSULO MARTINS, em face do recorrido, na qual requer o reconhecimento da nulidade de operações de crédito realizadas com a instituição financeira e o pagamento de indenização por danos morais.

Sentença: julgou procedentes os pedidos formulados na petição inicial pela recorrente para declarar a inexistência do débito e condenar o recorrido ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação por danos morais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Julgou improcedente a reconvenção formulada pelo recorrido.

Acórdão: negou provimento ao recurso apelatório do recorrido e deu parcial provimento à apelação da recorrente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS DA AÇÃO DE DECLARATÓRIA E DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DEDUZIDOS EM RECONVENÇÃO. APELAÇÃO (01) INTERPOSTO POR BANCO DO BRASIL S.A.: ALEGAÇÃO DE VALIDADE DO AVAL, EIS QUE A APELANTE OUTORGOU PROCURAÇÃO AO FILHO – DESCABIMENTO – DISCUSSÃO QUE NÃO SE RELACIONA COM A PROCURAÇÃO OUTORGADA, MAS COM A FALSIDADE DAS ASSINATURAS ATRIBUÍDAS À APELADA – PROVA PERICIAL QUE ATESTOU A FALSIDADE DE TODAS AS ASSINATURAS APOSTAS NO CONTRATO -NULIDADE DOS AVAIS PRESTADOS – VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS QUE COMPETE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – FALHA NO SERVIÇO CONFIGURADA –INEXISTÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE DEMONSTRAR QUE A APELADA SE BENEFICIOU DOS VALORES MUTUADOS - APELANTE QUE, EM VIRTUDE DA CONDUTA NEGLIGENTE DO BANCO, FIGUROU COMO AVALISTA E GARANTIU DÍVIDAS ATRAVÉS DE HIPOTECA – SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DO MERO DISSABOR -DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - APELAÇÃO (02)INTERPOSTA POR APARECIDA PARUSSULO MARTINS:PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – DESCABIMENTO – VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE NÃO SE VINCULA AO VALOR DO TÍTULO E TAMPOUCO À CLÁUSULA PENAL PREVISTA PARA O CASO DE INADIMPLEMENTO – FIXAÇÃO QUE DEVE SE BALIZAR PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO – VALOR ARBITRADO QUE, ALÉM DE CUMPRIR SUA FUNÇÃO DIDÁTICO/REPARATÓRIA, É ADEQUADO À EXTENSÃO DO DANO E A SITUAÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM BASE NO PROVEITO

ECONÔMICO OBTIDO – CABIMENTO – APELANTE QUE, EM VIRTUDE DA CONFIRMAÇÃO DA FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA, OBTVE ÊXITO NO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DOS AVAIS E GARANTIAS PRESTADOS – NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM BASE NA TOTALIDADE DO PROVEITO OBTIDO – IMPOSSIBILIDADE, CONTUDO, DE SE ELEVAR O PERCENTUAL PARA 20%, EIS QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO QUE CASO CONCRETO NÃO JUSTIFICAM A FIXAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO PREVISTO NO CPC/2015 – ELEVAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, §11, DO CPC, ANTE O TRABALHO ADICIONAL DESENVOLVIDO EM SEDE RECURSAL. APELO (01) DESPROVIDO APELO (02) PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ fls. 733/734)

Embargos de Declaração: opostos pelo recorrido, foram rejeitados (e-STJ fls. 795/797).

Recurso especial: o recorrido alega violação do art. 85 do CPC, defendendo que o Tribunal de origem ao majorar os honorários advocatícios, aplicando o percentual de 15% sobre o valor do aproveitamento econômico obtido pela recorrente, aumentou excessivamente a verba honorária, devendo a mesma ser reduzida, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade.

Decisão agravada: entendeu que, aplicando o direito à espécie (art. 85, §2º, do CPC) e em observância aos parâmetros estabelecidos pela Segunda Seção desta Corte, a base de cálculo a ser utilizada para a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais é o valor da condenação, respeitando os limites legais, pelo que foi reformado o acórdão recorrido, fixando os honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação na ação declaratória.

Agravo interno: a agravante alega que a fixação dos honorários com base no valor da condenação ficou irrisório, haja vista que tendo o recorrido sido condenado ao pagamento por danos morais em R\$ 10.000,00, a verba honorária passou a ser de R\$ 1.500,00, deixando de ser observado que a ação não trata de condenação pura e sim de um processo de cumulação de pedidos, um pedido principal e outro acessório.

Aponta, ainda, que o valor arbitrado, levando-se em conta o valor envolvido na lide, que envolvem cédulas anuladas que somam a importância atualizada de R\$ 2.500.000,00, não representa ao menos 1% (um por cento) do

valor da causa, pelo que merece reforma a decisão no sentido de que os honorários sejam majorados de forma a remunerar dignamente o trabalho realizado.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos deduzidos nas razões recursais pela agravante são incapazes de alterar a decisão objurgada

Isso porque, consoante asseverado anteriormente, a 2ª Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1.746.072/PR, uniformizou o entendimento das Turmas de Direito Privado quanto à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência sob a égide do CPC/2015.

Na ocasião, em que pese o entendimento pessoal desta Relatora em sentido contrário, prevaleceu a tese de que o art. 85, § 2º, do CPC/2015 estabelece uma ordem de preferência para a fixação da base de cálculo dos honorários, de maneira que, na ausência de condenação, deve ser priorizada a fixação sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor e, em não sendo possível, sobre o valor atualizado da causa.

Ademais, consoante se extrai do voto condutor do julgado, a fixação da verba honorária por equidade, na forma do art. 85, § 8º, do CPC/2015, é subsidiária e apenas admissível nas estritas hipóteses legais - quando o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou quando o valor da causa for muito baixo -, do que não se trata a hipótese em comento.

Assim, considerando que, no particular, o TJ/PR havia fixado a verba honorária por equidade fora das estritas hipóteses do art. 85, § 8º, do CPC/15, o provimento do recurso especial do recorrido se mostrou impositivo, razão pela qual a decisão agravada vai mantida integralmente

Registre-se, ainda, que a agravante argumenta que, em havendo cumulação de pedidos, deve-se observar para a fixação dos honorários, não só a parte da condenação, mas também o pedido principal, para que o valor arbitrado não fique em patamar ínfimo, oportunidade em que cita julgado proferido por esta relatora.

Acontece que o julgado citado pela recorrente, REsp n. 1.455.834/BA, além de ter sido proferido com base nas disposições do CPC de 1973, em que ainda não se tinha a orientação constante da decisão agravada, tem-se que em seu voto ressaltou-se que ***“a cumulação de pedidos não acarreta a imposição de dupla sucumbência”***, na medida em que ***“o processo é um só e os ônus referem-se ao processo, não aos pedidos considerados isoladamente”*** (REsp 203.175/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29/11/1999).

Fortes nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.851.402 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0357920-2

Número de Origem:

00018984620148160128 18984620148160128

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S) - SC015655

GRAZIELLA DA ROCHA MUNHOZ - PR053522N

RECORRIDO : APARECIDA PARUSSOLO MARTINS

ADVOGADOS : MAURO VIGNOTTI - PR018098

MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA - PR018096

CRISTIANO PELEK - PR055852N

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : APARECIDA PARUSSOLO MARTINS

ADVOGADOS : MAURO VIGNOTTI - PR018098

MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA - PR018096

CRISTIANO PELEK - PR055852N

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE E OUTRO(S) - SC015655

GRAZIELLA DA ROCHA MUNHOZ - PR053522N

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020